

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003248-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Marcos Antonio Quidiguino Junior
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

MARCOS ANTONIO QUI DI GUI NO JUNI OR ajuizou ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pedindo que o réu se abstenha de promover cobranças através de ligações telefônicas, bem como que seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que o réu vem promovendo diversas ligações para o seu número de telefone cobrando uma dívida decorrente de cheque especial, tendo, inclusive, telefonado para o chefe de sua esposa.

Deferiu-se parcialmente a tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a legalidade das cobranças realizadas e a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos iniciais.

Após determinação deste juízo, o autor prestou esclarecimentos acerca da sua situação de hipossuficiência econômica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação ao requerimento formulado às fls. 273/274, consigno que o autor está amparado pela tutela de urgência, de modo que, caso tenha ocorrido o descumprimento da ordem judicial, deverá promover a execução da *astreinte* fixada, nos termos do art. 537, § 3°, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor afirmou não possuir bens e não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que exigem a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Por outro lado, o réu não juntou provas de que o autor receba rendimentos suficientes para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que tal fato não se presume em razão do seu enquadramento como cliente *Van Gogh*, haja vista que o início do relacionamento entre as partes se deu em 2011 e, desde então, ele vem passando por dificuldades econômicas. Corrobora tal conclusão a ausência de movimentação bancária desde fevereiro de 2015 (fl. 198 e seguintes) e a existência de uma dívida oriunda do contrato de cheque especial. Rejeito a impugnação.

É fato que o credor pode promover as diligências necessárias para a satisfação do seu crédito, contudo tal direito deve ser exercido de forma regular, observando os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé objetiva e pelos bons costumes. Nesse sentido, cometerá ato ilícito aquele que exceder o direito que possui, atuando em exercício irregular do direito (art. 187 do Código Civil), como é o caso destes autos.

Não há dúvidas de que réu efetuou diversos telefonemas de cobrança ao autor, expondo-o a constrangimento absolutamente desnecessário, pois há outros meios mais eficazes para satisfação do crédito. Por óbvio, o abuso de direito não estará caracterizado pelo simples fato da cobrança ser promovida através de ligação telefônica ou mensagem de texto, mas sim pela reiteração da conduta, com ligações diárias e repetidas, trazendo um intenso desassossego ao consumidor inadimplente.

Além disso, é incontroverso nos autos que o réu realizou algumas ligações ao empregador da esposa do autor, todas elas objetivando o adimplemento do débito ora em discussão. Por outro lado, a instituição financeira não apresentou justo motivo para ter direcionado a cobrança para terceira pessoa, presumindo-se, então, que tal conduta tinha o fim exclusivo de humilhar o autor perante seu círculo social.

É nítido, portanto, o descumprimento da regra prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual *"na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".*

O dano moral é presumido, consequência direta da violação da intimidade do autor e da sua exposição a uma situação vexatória. Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Reiterados telefonemas de cobrança para o local de trabalho da autora. Consideração, inclusive, do fato de que seu empregador atendeu a uma das ligações telefônicas. Afronta à regra prevista no artigo 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a imposição de constrangimento ao devedor inadimplente nos meios de cobrança utilizados pelo credor. Adoção de procedimento abusivo para o exercício de um direito pela empresa de cobrança, mandatária da instituição financeira. Intenso desassossego que importou em sério abalo psicológico à lesada. Danos morais configurados. Manutenção da indenização arbitrada em R\$ 3.000,00. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Preliminar repelida. Recurso improvido". (Apelação nº 1000484-74.2014.8.26.0400, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 09/05/2016).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - COBRANÇA VEXATÓRIA - DANOS MORAIS -QUANTUM - REDUÇÃO - Autora, professora, que foi submetida a cobrança considerada vexatória, pois teve suposta dívida sua cobrada por meio de insistentes ligações telefônicas, inclusive em seu local de trabalho, as quais foram presenciadas por terceiros - Ligações efetuadas no telefone fixo e no celular - Violação da intimidade da autora, diante da cobrança vexatória levada a efeito, causando-lhe humilhação perante colegas em seu local de trabalho - Dano moral caracterizado, independente da comprovação do prejuízo - Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, devendo, a um só tempo, ser suficiente para reparar o dano, inibindo o causador do dano à repetição do ato indevido, sem ensejar enriquecimento sem causa Indenização fixada em primeiro grau em R\$ 15.000,00 - Valor exorbitante - Indenização reduzida para R\$5.000,00, a contar da sentença, proferida em 20/03/2015, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes - Apelo parcialmente provido." (Apelação nº 1005994-72.2014.8.26.0625, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 12/12/2016).

"DANO MORAL. Responsabilidade Civil. Empresa de Cobrança. Cobranças feitas ao devedor, no seu local de trabalho, por meio de inúmeros telefonemas. Aplicação das disposições do CDC por extensão diante da relação de consumo entre a credora do crédito cobrado e o devedor. Cobrança por 'contatos telefônicos', em que são feitas inúmeras ligações diárias ao local de trabalho do devedor, onde muitas vezes se conversa com outra pessoa, esclarecendo a razão da ligação, ou aguçando a curiosidade de terceiros acerca do motivo das comunicações reiteradas, que causa ao devedor constrangimento moral, interfere no seu trabalho e o expõe à situação vexatória. Mandar uma correspondência ou efetuar um telefonema ao local de trabalho do devedor pode até ser tolerável,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mas não como procedeu а requerida de forma sistemática, caracterizando-se abuso no exercício de uma atividade. Dever de provido indenizar. Recurso em parte." (Apelação no 0029164-79.2009.8.26.0071, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 10/12/2013).

A indenização se estabelece por juízo prudencial: "Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RJTJESP-Lex, 156/95). Estabelece-se o valor de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos e imponho ao réu absterse de promover as ligações telefônicas de cobrança para o autor, sob pena de incidir em multa de R\$ 500,00 por ligação efetuada, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide. Outrossim, condeno-o ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados desde a data da citação inicial. E responderá pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos patronos do autor do fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA